#### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## Gabinete da Desembargadora Marilia de Castro Neves Vieira

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0099202-22.2012.8.19.0002 Apelante: TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. DESCUMPRIMENTO DOS INTERVALOS DE PARTIDA DOS COLETIVOS. QUADRO DE HORÁRIOS ESTABELECIDO PELO PODER CONCEDENTE. LINHA 142-C – NITERÓI X DUQUE DE CAXIAS. FISCALIZAÇÃO DO DETRO QUE CONSTATOU ATRASOS SUPERIORES A NOVENTA MINUTOS. ΕM FLAGRANTE DESRESPEITO AOS USUÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. OCORRÊNCIA DE **DANOS** IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO QUE A PARTE RÉ CUMPRA OS INTERVALOES FIXADOS PELO PODER CONCEDENTE E DISPONIBLIZAR A QUANTIDADE DE VEÍCULOS SUFICIENTES PARA ATENDER A DEMANDA E OS HORÁRIOS FIXADOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00. DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE PERSEGUIA A REVERSÃO DO JULGADO. UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 0099202-22.2012.8.19.0002 em que é ApelanteTRANSTURISMO RIO MINHO LTDA. e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**AC O R D A M** os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em desprover o recurso. Decisão Unânime.

425

TJERJ – 20<sup>a</sup> CC – Ap 99202-22.2012 (ma)

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



#### Gabinete da Desembargadora Marilia de Castro Neves Vieira

Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio e Janeiro em face de TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA. argumentando que a ré não vem prestando o serviço de maneira eficiente, uma vez que não cumpre o quadro de horários autorizados para linha 142-C (Niterói x Duque de Caxias), não utilizando para o respectivo transporte veículos tipo "S/A", conforme exigência do Poder Concedente.

Deferida a antecipação da tutela, a defesa levanta preliminare de ilegitimidade ativa, argumentando, no mérito, em apertada síntese, que não há demonstração da suposta inadequação e má qualidade o serviço prestado pela ré.

Sentença do juízo da 7ª Vara Cível, da Comarca de Niterói, confirmando os efeitos da tutela, determinando que a ré cumpra os intervalos fixados pelo Poder Concedente na linha de ônibus de sua responsabilidade, Linha 142 C Niterói/Duque de Caxias, bem como disponibilize quantidade de veículos suficientes para atender a demanda e os horários fixados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (fls. 297, index).

Fixou a reparação moral em r\$ 50.000,00, valor a ser revertido ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13, da Lei 7.347/85).

Apelo da vencida, tempestivo e corretamente preparado, renovando a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, repisando as teses defensivas, perseguindo, de forma subsidiária, a exclusão da multa e da condenação na reparação moral.

A contrariedade prestigia a sentença, com parecer da d. Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso.

#### Este, o relatório.

Bem rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa tendo em vista que nos termos dos arts. 81 e 82, do CDC, o MP tem legitimidade concorrente.

Igualmente no que toca a alegação de perda intercorrente de objeto em razão do novo quadro de horário, posto que tal situação não altera "a atualidade e a realidade do pedido e da sua procedência", como ressaltou o parquet.

No plano do mérito não é melhor a sorte do Apelante.

A fiscalização realizada pelo DETRO, constatou que o quadro de horários autorizado para a linha 142C, Niterói/Duque de Caxias, na parte da

TJERJ – 20<sup>a</sup> CC – Ap 99202-22.2012 (ma)



### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

# Página Página Que Maria do Estado do Rio Ga Página Página Que Maria do Eletronica de Recursos de Re

#### Gabinete da Desembargadora Marilia de Castro Neves Vieira

manhã, prevê intervalos de 60 (sessenta) minutos para as partidas de Niterói, mas que as mesmas estão ocorrendo com atrasos de 01 hora e 40 minutos para primeira partida, sendo que a segunda partida também não obedeceu ao intervalo fixado, em flagrante desrespeito aos usuários do serviço.

Demais disso, a atitude perpetrada pela empresa ré vem submetendo os usuários do serviço a longos períodos de espera, uma vez que os coletivos não partem no horário determinado, impossibilitando-os de usufruir do serviço de transporte coletivo de qualidade.

No caso em tela, restou demonstrada a afronta ao direito dos usuários do transporte público, com risco de lesões de difícil reparação, situação já reconhecida no precedente Agravo de Instrumento.

Quanto ao valor da multa, no valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra excessivo uma vez que "deve ser imposta em valor que cause temor àquele obrigado a cumprir a decisão judicial, sob pena de se tornar ineficaz. A ideia das astreintes é a de ser uma pena para aquele que se vê obrigado a cumpir uma decisão judicial, devendo ser em valor que, caso o obrigado não cumpra o que lhe foi determinado, acabe por sofrer em sua esfera financeira. O valor deve ser de tal monta que o obrigado perceba que cumprir a ordem judicial dentro do prazo estabelecido será sua melhor decisão, pois caso não o faça, terá agregada à sua obrigação os valores impostos como sanção".

PORISSO, a Turma Julgadora, sem discrepância, desprovê o recurso.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2020

Marilia de Castro Neves Vieira Desembargador Relator

